

# Procedimento de Gestão Administrativa Nº 001.2024.061213 (Nº CNMP 20.18.0176.0061213/2024-94)

**Classe:** Procedimento de Gestão Administrativa

**Assunto principal:** 930014 - ADMINISTRATIVO DO MP (ÁREA-MEIO) | Gestão de Documentos e Informações | Documentação Arquivística | Protocolo / Expedição

**Registro:** 22/07/2024 10:34 em ASSESSORIA DE EXPEDIENTE E COMUNICAÇÃO (PROTOCOLO)

**Texto informado:**

segue em pdf:

Documentos

Apensados (0)

## Pessoas interessadas

Tipo	Tipo de Interessado	Nome	Nome Social	Nº documento
INTERESSADO SIGILOSO				

## Movimentações

Nº	Movimento	Registro	Complemento	Número	Nº Origem
6	920057 - Juntada de documento(s)	22/07/2024 10:35h	Documento	2024/0001445524	
5	920057 - Juntada de documento(s)	22/07/2024 10:35h	Documento	2024/0001445523	
4	920057 - Juntada de documento(s)	22/07/2024 10:35h	Documento	2024/0001445522	
3	920057 - Juntada de documento(s)	22/07/2024 10:35h	Documento	2024/0001445521	
2	920057 - Juntada de documento(s)	22/07/2024 10:34h	Documento	2024/0001445520	
1	1000001 - Registro	22/07/2024 10:34h	Resumo dos fatos	2024/0001445519	

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR DE JUSTIÇA DO ESTADO  
DA PARAÍBA**

**ROSEMBERG DOS SANTOS**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 044.626.144-02, com endereço na Rua José Elias de Souza, 61, Centro, Juazeirinho-PB, CEP 58660-000, vem, à presença desta Douta Procuradoria de Justiça, apresentar **DENÚNCIA** em face de **ANNA VIRGÍNIA DE BRITO MATIAS**, brasileira, portadora do CPF nº 058.228.024-94, com endereço eletrônico: annavbmatias@gmail.com, residente e domiciliada na Rua Alfredo Albertino Araújo Filho, 1167, Apt. 202, Cond. Residencial Jardim Oceania, Bairro Jardim Oceania, João Pessoa (PB), CEP: 58.037-695, pelas razões que seguem.

**I. DA COMPETÊNCIA POR FUNÇÃO – FORO PRIVILEGIADO – ART. 29 DA CF**

Nos termos do art. 29, Inc. X da CF, a existência de elementos concretos acerca da autoria ou participação de prefeito em atos criminosos, atrai o foro especial por prerrogativa de função, incumbindo ao Procurador-Geral de Justiça e ao e. Tribunal de Justiça, a análise dos mencionados casos.

À espécie, a presente denúncia versa sobre a utilização de verbas públicas para benefício pessoal do alcaide municipal, conduta que se emolda aos crimes de responsabilidade previstos no art. 1º, do Decreto-Lei nº 201/1967, de modo que mencionado crime deve ser valorado por esta Ilustríssima Procuradoria de Justiça, em razão da prerrogativa de função inerente ao cargo do denunciado.

**II. DAS RAZÕES DA DENÚNCIA – DO PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIOS SOCIAIS PARA APOIADORES POLÍTICOS**

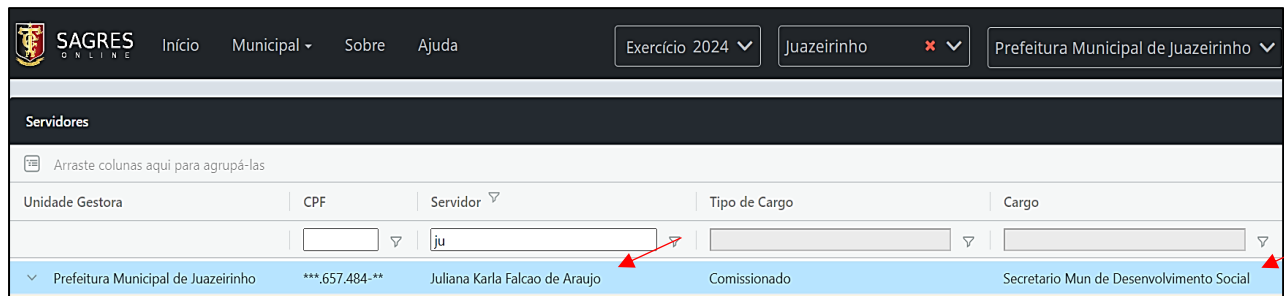
A presente denúncia diz respeito ao pagamento indevido de benefícios sociais aos apoiadores políticos da atual alcaide do município de Juazeirinho-PB, a Sra. Anna Virgínia.

De início, será demonstrado que a sra. Anna Virgínia possui interferência direta na Secretaria de Desenvolvimento Social, haja vista seu vínculo pessoal e administrativo com a gestora desta pasta.

Posteriormente, de forma individualizada, serão apontados os apoiadores políticos que indevidamente vêm recebendo doações da por meio daquela Secretaria.

### **a) DA INTERFERÊNCIA NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL – DO VÍNCULO PESSOAL E DE CONFIANÇA COM A SRA. JULIANA KARLA**

Primeiramente, faz-se mister pontuarmos que a Secretaria de Desenvolvimento Social é gerida pela Sra. Juliana Karla, ex-cunhada da denunciada:



Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo
Prefeitura Municipal de Juazeirinho	***.657.484-**	Juliana Karla Falcao de Araujo	Comissionado	Secretario Mun de Desenvolvimento Social

Referida secretária era casada com o Sr. Genival Matias Neto, irmão da prefeita, porém, por interesses políticos, separaram-se judicialmente, mas não de fato. Em que pese tal premissa, o fato aqui demonstrado é que **a atual prefeita notadamente possui vínculos pessoais com a secretária**, ressaltando, inclusive, que esta ocupa um cargo em comissão, ou seja, de extrema confiança.

Por meio do poder que a atual prefeita desempenha sobre a sra. Juliana Karla, a seguir restará demonstrado que a citada Secretaria tem sido utilizada pela alcaide como forma de beneficiar remuneradamente seus apoiadores políticos, por meio de benefícios eventuais:

### **b) ALEX GOUVEIA – R\$ 24.100,00 – AMIGO PESSOAL DO MARIDO DA PREFEITA**

Da análise de dados contidos no portal SAGRES, percebe-se que o sr. Alessandro Trajano Gouveia recebeu (e vem recebendo) entre 2021 e 2024, o montante de R\$ 24.100,00, por meio de doações realizadas pela Secretaria de Desenvolvimento Social. Vejamos:

Nº do Empenho	Data ↑	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
> 0003694	08/09/2021	09-Setembro	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0005285	01/12/2021	12-Dezembro	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0000008	03/01/2022	01-Janeiro	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
> 0000637	17/02/2022	02-Fevereiro	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00
> 0001756	13/04/2022	04-Abril	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00
> 0003127	17/06/2022	06-Junho	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00
> 0004467	10/08/2022	08-Agosto	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 600,00
> 0005493	19/09/2022	09-Setembro	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0006018	11/10/2022	10-Outubro	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
> 0007720	06/12/2022	12-Dezembro	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00
> 0001840	03/04/2023	04-Abril	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 950,00	R\$ 950,00	R\$ 950,00
> 0003192	05/06/2023	06-Junho	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00
> 0004058	17/07/2023	07-Julho	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0005100	08/09/2023	09-Setembro	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00	R\$ 1.500,00
> 0006652	28/11/2023	11-Novembro	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00	R\$ 1.800,00
> 0000052	09/01/2024	01-Janeiro	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.750,00	R\$ 1.750,00	R\$ 1.750,00
> 0000703	16/02/2024	02-Fevereiro	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
> 0001398	15/03/2024	03-Março	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0001936	09/04/2024	04-Abril	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0003535	10/06/2024	06-Junho	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00

Por amostragem, apresentamos detalhes de um dos empenhos acima citados, que comprovam que os valores foram desembolsados pela Secretaria de Desenvolvimento Social, sob o molde de **“BENEFÍCIO EVENTUAL E TRANSITÓRIO – DOAÇÃO PARA PESSOA CARENTE”**:

0003535	10/06/2024	06-Junho	***.229.774-**	ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
<b>Dados do empenho</b>	<b>Classificação funcional-programática</b>	<b>Informações do Histórico</b>					
Nº do Empenho: 0003535	Função: 8 - Assistencial Social	Fornecedor: ALEXSANDRO TRAJANO GOUVEIA					
Data de Empenho: 10/06/2024		CPF/CNPJ: ***.229.774-**					
Unidade Orçamentária: Não informado	Subfunção: 244 - Assistência Comunitária	VALOR QUE SE DESTINA A: CONCESSÃO DE BENEFICIO EVENTUAL EM CARATER TRANSITÓRIO E SUPLEMENTAR EM FORMA DE UMA DOAÇÃO A PESSOA CARENTE DO MUNICIPIO EM VULNERABILIDADE SOCIAL, BENEFICIO ESTE AMPARADO COM DIREITO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS E EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 677/2018, PARA CONCESSÃO DESSES BENEFICIOS.					
Elemento de Despesa: 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	Programa: 0002 - Programa de Gestão Administrativa do Poder Executivo						
	Ação: 2185 - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS						

Nota-se que apenas a partir do exercício financeiro de 2021 o sr. Alex Gouveia começou a receber o mencionado benefício, **exatamente no primeiro ano de gestão da prefeita Anna Virgínia.**

O Aleksandro Trajano trabalha no ARGUS, empresa terceirizada de Pernambuco que presta serviços junto ao DETRAN-PB, do qual o irmão da prefeita, Genival Matias Neto foi diretor. Da imagem a seguir, é notório que o beneficiado ainda é amigo pessoal do marido da alcaide, o sr. Maycon Barreiro:



**c) EDVAN DE OLIVEIRA – R\$ 19.780,00 – EMPREGADO DO SR. ROMERO (SOGRO DE GENIVAL NETO)**

O senhor Edvan de Oliveira é empregado da empresa (Madereira de Romero), gerenciada pelo sr. Romero – que era sogro do irmão da prefeita (Genival Matias Neto), e por estar inserido nesse círculo pessoal, recebeu R\$ 19.780,00 à título de benefício eventual:

Nº do Empenho	Data ↑	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
> 0002535	01/07/2021	07-Julho	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 650,00	R\$ 650,00	R\$ 650,00
> 0003102	04/08/2021	08-Agosto	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 650,00	R\$ 650,00	R\$ 650,00
> 0003695	08/09/2021	09-Setembro	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 600,00	R\$ 600,00	R\$ 600,00
> 0005286	01/12/2021	12-Dezembro	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
> 0000007	03/01/2022	01-Janeiro	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
> 0001124	14/03/2022	03-Março	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
> 0003125	17/06/2022	06-Junho	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00
> 0005102	02/09/2022	09-Setembro	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00
> 0006017	11/10/2022	10-Outubro	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00	R\$ 1.900,00
> 0007718	06/12/2022	12-Dezembro	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
> 0001841	03/04/2023	04-Abril	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 980,00	R\$ 980,00	R\$ 980,00
> 0003193	05/06/2023	06-Junho	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0004056	17/07/2023	07-Julho	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0005097	08/09/2023	09-Setembro	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00	R\$ 1.100,00
> 0000054	09/01/2024	01-Janeiro	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
> 0001932	09/04/2024	04-Abril	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00	R\$ 1.600,00
> 0003557	11/06/2024	06-Junho	***.601.014-**	EDVAN DE OLIVEIRA	R\$ 900,00	R\$ 900,00	R\$ 900,00

Dados do empenho	Classificação funcional-programática	Informações do Histórico
Nº do Empenho: 0001932 Data de Empenho: 09/04/2024 Unidade Orçamentária: Não informado Elemento de Despesa: 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	Função: 8 - Assistencial Social Subfunção: 244 - Assistência Comunitária Programa: 0002 - Programa de Gestão Administrativa do Poder Executivo Ação: 2185 - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	Fornecedor: EDVAN DE OLIVEIRA CPF/CNPJ: ***.601.014-**  VALOR QUE SE DESTINA A: CONCESSÃO DE BENEFICIO EVENTUAL EM CARATER TRANSITÓRIO E SUPLEMENTAR EM FORMA DE UMA DOAÇÃO A PESSOA CARENTE DO MUNICIPIO EM VULNERABILIDADE SOCIAL, BENEFICIO ESTE AMPARADO COM DIREITO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS E EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 677/2018, PARA CONCESSÃO DESSES BENEFICIOS.

Ilmo. Procurador, repete-se a mesma sistemática já evidenciada, qual seja, o Sr. Edvan apenas em 2021 começou a receber o referido benefício social destinado a pessoas carentes, **ano em que a denunciada assumiu a gestão do Município de Juazeirinho.**

Segue imagem comprovando o vínculo de Genival Matias Neto (irmão da prefeita), com o sr. Romero (sogro de Genival, pai da secretária se de Desenvolvimento Social e empregador de Edvan de Oliveira), que chegou a falecer ano passado:



**d) KLERISTON DIAS DE ASSIS – R\$ 2.500,00 - SOBRINHO DO SECRETÁRIO DE ESPORTE**

Outro beneficiário do programa assistencial é o senhor Kleriston Dias:

Nº do Empenho	Data ↓	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
> 0002605	30/04/2024	04-Abril	***.210.034-**	KLERISTON DIAS DE ASSIS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 0001851	05/04/2024	04-Abril	***.210.034-**	KLERISTON DIAS DE ASSIS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 0000997	28/02/2024	02-Fevereiro	***.210.034-**	KLERISTON DIAS DE ASSIS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 0000543	14/02/2024	02-Fevereiro	***.210.034-**	KLERISTON DIAS DE ASSIS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
> 0000038	05/01/2024	01-Janeiro	***.210.034-**	KLERISTON DIAS DE ASSIS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00

0001851	05/04/2024	04-Abril	***.210.034-**	KLERISTON DIAS DE ASSIS	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00
<b>Dados do empenho</b>	<b>Classificação funcional-programática</b>	<b>Informações do Histórico</b>					
Nº do Empenho: 0001851	Função: 8 - Assistencial Social Subfunção: 244 - Assistência Comunitária Programa: 0002 - Programa de Gestão Administrativa do Poder Executivo Ação: 2185 - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	Fornecedor: KLERISTON DIAS DE ASSIS CPF/CNPJ: ***.210.034-**					
Data de Empenho: 05/04/2024		VALOR QUE SE DESTINA A: CONCESSÃO DE BENEFICIO EVENTUAL EM CARATER TRANSITÓRIO E SUPLEMENTAR EM FORMA DE UMA DOAÇÃO A PESSOA CARENTE DO MUNICÍPIO EM VULNERABILIDADE SOCIAL, BENEFICIO ESTE AMPARADO COM DIREITO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS E EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 677/2018, PARA CONCESSÃO DESSES BENEFÍCIOS.					
Unidade Orçamentária: Não informado							
Elemento de Despesa: 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas							



O Beneficiado é sobrinho do secretário de Esporte do Município de Juazeirinho, o sr. Edson De Medeiros Vieira, evidentemente não se enquadra nas hipóteses de recebimento do benefício eventual, mas ainda assim já foi contemplado pelo auxílio social municipal no importe de R\$ 2.500,00.

**e) JOSÉ GUSTAVO SILVA DE SOUZA – R\$ 19.440,00 – TRABALHA NA EDIÇÃO DE VÍDEOS PESSOAIS DA PREFEITA**

O caso que mais chama atenção, sem dúvidas, é o do senhor José Gustavo Silva de Souza, que vem recendo, desde 2022, à título de benefício social, o valor mensal que já soma o montante de R\$ 19.440,00:

Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
> 0005528	20/09/2022	09-Setembro	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0006313	26/10/2022	10-Outubro	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0007830	12/12/2022	12-Dezembro	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0000081	03/01/2023	01-Janeiro	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0001066	01/03/2023	03-Março	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0002046	13/04/2023	04-Abril	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0002693	12/05/2023	05-Maio	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0003430	16/06/2023	06-Junho	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0003973	11/07/2023	07-Julho	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0004623	16/08/2023	08-Agosto	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0005450	27/09/2023	09-Setembro	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0005826	18/10/2023	10-Outubro	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0006381	16/11/2023	11-Novembro	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0007135	12/12/2023	12-Dezembro	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00	R\$ 1.200,00
> 0000733	19/02/2024	02-Fevereiro	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00
> 0000202	19/01/2024	01-Janeiro	***.519.844.**	JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00	R\$ 1.320,00

0000733 19/02/2024 02-Fevereiro \*\*\*.519.844.\*\* JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA R\$ 1.320,00

**Dados do empenho**  
 Nº do Empenho: 0000733  
 Data de Empenho: 19/02/2024  
 Unidade Orçamentária: Não informado  
 Elemento de Despesa: 48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

**Classificação funcional-programática**  
 Função: 8 - Assistencial Social  
 Subfunção: 244 - Assistência Comunitária  
 Programa: 0002 - Programa de Gestão Administrativa do Poder Executivo  
 Ação: 2185 - MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Informações do Histórico**  
 Fornecedor: JOSE GUSTAVO SILVA DE SOUZA  
 CPF/CNPJ: \*\*\*.519.844.\*\*

VALOR QUE SE DESTINA A: CONCESSÃO DE BENEFICIO EVENTUAL EM CARATER TRANSITÓRIO E SUPLEMENTAR EM FORMA DE UMA DOAÇÃO A PESSOA CARENTE DO MUNICIPIO EM VULNERABILIDADE SOCIAL, BENEFICIO ESTE AMPARADO COM DIREITO DA LEI FEDERAL Nº 8.742 DA LEI ORGÂNICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - LOAS E EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº 677/2018, PARA CONCESSÃO DESSES BENEFICIOS.

Outrossim, vale destacar que o sr. José Gustavo desempenha serviços pessoais para a denunciada, sendo o responsável pela edição das mídias da prefeita:



Comentários parabenizando José Gustavo (@gugssouza) pelas fotos tiradas



Douto Procurador, é notório que os pagamentos desempenhados em nome do Sr. José Gustavo não possuem qualquer natureza de benefício social. Primeiro, observa-se a frequência com que os valores são pagos, em seguida, também percebe-se que o beneficiário possui um perfil distante daqueles que deveriam ser alvo da referida assistência, pois como se sabe, este é filho de um conhecido comerciante local e é estudante de publicidade em uma renomada instituição de ensino superior privada.

Nota-se que os frequentes pagamentos tratam-se de uma forma de remuneração relacionada aos serviços de edição de mídias prestados à prefeita Anna Virgínia, um total desvirtuamento do caráter assistencial das verbas.

### **f) KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA**

Ainda destaca-se os pagamento efetuados à Sra. Ketily Nayara, que como se provará a seguir, trata-se de uma influenciadora digital que conta com mais de 80 mil seguidores em suas redes sociais:

0002235	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 500,00	2024-04-22 00:00:00.0
0001433	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 500,00	2024-03-18 00:00:00.0
0000735	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 500,00	2024-02-19 00:00:00.0
0000228	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 500,00	2024-01-22 00:00:00.0
0005839	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 500,00	2023-10-18 00:00:00.0
0003498	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 280,00	2023-06-19 00:00:00.0
0001931	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 280,00	2023-04-10 00:00:00.0
0000909	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 280,00	2023-02-24 00:00:00.0
0004197	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 500,00	2023-07-26 00:00:00.0
0007495	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 500,00	2023-12-22 00:00:00.0
0006398	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 500,00	2023-11-16 00:00:00.0
0004703	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 500,00	2023-08-21 00:00:00.0
0002632	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 280,00	2023-05-10 00:00:00.0
0005274	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 500,00	2023-09-20 00:00:00.0
0000492	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 280,00	2023-02-01 00:00:00.0
0004839	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 280,00	2022-08-25 00:00:00.000
0007368	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 280,00	2022-11-24 00:00:00.000
0005511	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 280,00	2022-09-19 00:00:00.000
0008093	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 280,00	2022-12-19 00:00:00.000
0006179	KETILY NAYARA MATIAS DA SILVA	RS 280,00	2022-10-19 00:00:00.000
	<b>TOTAL</b>	<b>RS 7.800,00</b>	
0007159	KEZIA BENAYA COSTA SANTOS	RS 1.000,00	2023-12-12 00:00:00.0



Novamente comprova-se o desvirtuamento do programa em questão

### **III. DA CONDUTA ÍMPROBA – TIPIFICAÇÃO CONTIDA NA LEI 8.429/92**

*Ab initio*, cumpre pontuar a natureza social que os benefícios eventuais desempenham, pois os mesmos tratam-se de provisões da política de Assistência Social destinadas à proteção de indivíduos e famílias para o enfrentamento de uma vulnerabilidade social de caráter eventual.

Em que pese a importância da mencionada *benesse*, é necessário que o ente responsável elenque critérios objetivos para sua distribuição, bem como proceda à ampla divulgação destes, consoante a Lei Federal nº 8.742/93 (lei orgânica da assistência social) e a Resolução n.º 212/2006 do Conselho Nacional De Assistência Social.

Vejamos como a LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social trata da matéria:

*Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:*

*V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.*

*Art. 15. Compete aos Municípios:*

*I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;*

*Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.*

*§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.*

Nesse mesmo sentido resta previsto na Resolução n.º 212/2006, do Conselho Nacional De Assistência Social:

*Art. 1º Estabelecer **critérios** e prazos para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social.*

*Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.*

*Art. 12. Ao Distrito Federal e aos Municípios compete:*

*I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;*

*II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e*

*III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.*

*Art. 16. O Distrito Federal e os Municípios devem promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.*

*Art. 17. Recomendar que o critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecido pelo Distrito Federal e pelos Municípios atenda ao determinado no art. 22 da Lei 8.742, de 1993, não havendo impedimento para que o critério, seja fixado em valor igual ou superior a 1/4 do salário mínimo.*

Além da necessidade de divulgação dos critérios que serão necessários para a concessão dos benefícios eventuais, é de suma importância que essa assistência siga o caráter **suplementar e temporário** que é intrínseco à sua natureza, conforme art. 2º da Resolução acima indicada:

*Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.*

*Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.*

Como se vê, tanto a Lei Federal, como a Resolução regulamentadora, condiciona os "benefícios eventuais" à observância de critérios e prazos definidos pelos Conselhos de Assistência Social, dentre os quais o de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, bem como à garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual e à ampla divulgação dos critérios para a sua concessão.

Na espécie, porém, não se verifica em momento algum a garantia de que os benefícios foram concedidos mediante o preenchimento de critérios objetivos, ou que os beneficiários sequer se enquadrem na condição de socialmente vulneráveis. Ora, a própria natureza "temporária" restou violada, ao passo que muitos dos beneficiários acima vêm

recebendo os referidos valores há mais de 03 anos, **logo no início do mandato da denunciada.**

Ilustre Procurador, não há qualquer informação sobre (i) o preenchimento de critérios; (ii) a divulgação dos benefícios; (iii) a condição de vulnerabilidade dos assistidos.

Os fatos acima evidenciados nos levam a apenas um entendimento: **os benefícios eventuais foram distribuídos em descompasso com as determinações legais, sendo utilizados como forma de remuneração aos apoiadores políticos da atual prefeita!**

Referida violação legal demonstra nítida comprovação de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios que regem a administração pública, o que enseja a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa – 8.429/92.

Como cediço, o princípio da probidade administrativa estabelece que todo agente público deve atuar na administração com honestidade, lealdade e boa-fé, sempre zelando pelo interesse público. Isso implica que os gestores não devem se beneficiar dos poderes e facilidades que a administração lhes confere, seja em proveito próprio ou de terceiros. Além disso, eles devem evitar qualquer violação aos princípios da administração pública. A improbidade administrativa está, portanto, diretamente relacionada à desonestidade e ao dolo, que se manifestam na intenção de prejudicar a coletividade em benefício próprio ou de terceiros, bem como na violação dos princípios que regem a administração pública.

A Lei nº 8.429/1992 (LIA) estabelece os atos que configuram improbidade administrativa, dividindo-os em três categorias: os que resultam em enriquecimento ilícito do agente público (art. 9º), os que causam prejuízo ao erário (art. 10), e aqueles que atentam contra os princípios que regem a Administração Pública (art. 11º). Destarte, a lei abrange não apenas questões financeiras, mas também aspectos relacionados à ética, moralidade e legalidade das condutas dos agentes. Isso se aplica aos casos em que há desvio dos padrões essenciais à administração, demonstrando desprezo pelos valores do cargo e pelos deveres atribuídos ao administrador.

O ato ímprobo atribuído à denunciante exige, em sua prática, a presença do elemento dolo. No caso em questão, com base nas evidências apresentadas, não resta dúvida de que a denunciante agiu consciente e voluntariamente em desacordo com o ordenamento jurídicos, remunerando seus apoiadores políticos por meio de benefícios sociais, sem qualquer critério que garantisse publicidade e isonomia.

A falta de critério fica evidente quando rememoramos que o benefício foi concedido a pessoas que não estavam em situação de vulnerabilidade temporária, principalmente se considerarmos que um dos beneficiados trata-se de pessoa que desempenha um serviço pessoal para a prefeita. Portanto, percebe-se sem muito esforço a presença do elemento subjetivo doloso.

Continuamente, quanto à tipificação da conduta aqui ventilada, basta uma análise perfuntória do caso, para que percebamos a nítida comprovação de danos aos cofres municipais, ao passo que as verbas públicas foram destinadas a pessoas que não se encontravam em condição de vulnerabilidade, bem como que inexistiu qualquer indicativo de que a concessão respeitou critérios pré-estabelecidos, conduta que se emolda à tipificação prevista no art. 10 da LIA – dano ao erário:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;*

*II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;*

*III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;*

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

Comprovado o dano ao erário, ainda temos que os ilícitos perpetrados pela denunciante se enquadram à tipificação contida no art. 9º da LIA – Enriquecimento Ilícito:

*Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:*

*(...)*

*XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.*

À espécie, restou demonstrado que a denunciada utilizou das verbas referentes aos benefícios sociais para remunerar o sr. José Gustavo, à título de contraprestação aos serviços referentes à edição das mídias pessoais da prefeita, de modo que está comprovado o uso de rendas públicas para benefício próprio.

Por fim, no que tange à violação de princípios administrativos prevista no art. 11 da LIA, esta também está comprovada, vide a cristalina desonestidade com a qual os atos da denunciada se revestem.

Os elementos que determinam a possibilidade do enquadramento de uma conduta como ímproba foram evidentemente apresentados, de modo que o caso em questão deve atrair as sanções previstas no art. 12 daquela Lei. Nesse sentido:

*EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONFIGURAÇÃO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA MÃO DE OBRA DE SERVIDORES PÚBLICOS - REFORMA DE IMÓVEIS PARTICULARES - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE CARÊNCIA - VERIFICAÇÃO PRÉVIA - INEXISTÊNCIA - BENEFÍCIOS EVENTUAIS - CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE, DE CONDIÇÕES E VALORES - INEXISTÊNCIA - CONSCIÊNCIA DAS DETERMINAÇÕES LEGISLATIVAS E DESCUMPRIMENTO VOLITIVO - SENTENÇA REFORMADA - Configura ato de improbidade administrativa, que afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da isonomia, que devem pautar a conduta de todos os agentes públicos, a determinação para que servidores públicos façam obras de reforma em casa de particulares supostamente carentes, quando o agente, conhecedor da legislação regulamentadora da*

*assistência social, seus princípios, valores e determinações, vai de encontro a ela consciente e voluntariamente, favorecendo pessoas sem critérios prévios de elegibilidade e isonomia - Detectado ato ímprobo, exsurge a necessidade de ressarcimento dos prejuízos causados aos cofres públicos, bem como de aplicação das penas previstas na Lei nº 8.429/92, de acordo com os parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, observadas as circunstâncias do caso concreto. (TJ-MG - AC: 00696276820158130183 Conselheiro Lafaiete, Relator: Des.(a) Elias Camilo, Data de Julgamento: 24/05/2018, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2018)*

Diante de todo o exposto, necessária se faz a apuração do caso sob a égide da Lei de Improbidade Administrativa.

#### **IV. DA TIPIFICAÇÃO DO ATO AO CRIME DE RESPONSABILIDADE PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 201/1967**

---

Além da reprimenda Cível, ao caso ainda urge a necessidade de avaliarmos os aspectos penais da matéria, ao passo que os atos aqui evidenciados ainda tratam-se de crime de responsabilidade tipificado pelo art. 1º, inciso I do Decreto-Lei 201/1967:

*Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*

*I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;*

*II - utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;*

*III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;*

*IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;*

*V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;*

Deste modo, considerando o dolo da denunciada, bem como o fato desta ter utilizado (e ainda utilizar) de verbas públicas visando seus interesses pessoais, faz-se mister a aplicação de sanções penais, ocasião em que se requer que esta Procuradoria proceda com a denúncia, a fim de aplicar as sanções/punições cabíveis ao responsável, perante as irregularidades acima citadas.

## V. OBSERVAÇÕES FINAIS

---

Em face de todo o exposto, é importante que este órgão Ministerial proceda à avaliação de TODOS os favorecidos dos benefícios eventuais aqui discriminados, com a análise desde o exercício financeiro de 2021, ano em que a denunciada iniciou sua gestão. Para auxiliar referida consulta, o denunciante encaminha lista com dos beneficiados onde há indícios de irregularidade na distribuição dessas verbas, vide os vultuosos valores percebidos e a frequência com que as doações são realizadas.

Nota-se um expressivo aumento no número de beneficiários durante o exercício financeiro de 2022, aumento este que visou o apoio político para a eleição de Deputado Estadual. Agora, em 2024, novamente vemos um acentuado aumento neste número, comprovando que a **referida benesse tem sido utilizada, em verdade, como ferramenta para angariação de votos, possuindo o condão de desequilibrar o pleito eleitoral deste ano.**

Na listagem que segue em anexo, ainda é preciso destacar os nomes de MARILDA SANDRA CORDEIRO TRAJANO, irmã do o presidente da Câmara (Normelio Trajano) e que atualmente trabalha na ótica presente no município, bem como de TATIANA EMANUELA CLAUDIO DOS SANTOS, esta última recebendo mais de 6 mil reais mensai por meio de doações municipais, mesmo já estando devidamente empregada:





Ainda pontua-se que a Lei Municipal 677/2018, a qual a denunciada fundamenta tais doações, não se encontra disponível nos portais eletrônicos da prefeitura, muito menos da câmara Municipal, não existindo também no banco legislativo do TCE-PB, de modo que faz-se mister que a denunciada apresente-a.

Por fim, **é importante que liminarmente proceda-se à investigações *in loco*, visando a obtenção de documentos e informações pertinentes ao caso, de modo que evitase a alteração de informações pela Administração Municipal.** Ademais, importante proceder à coleta do depoimento pessoal de todas pessoas acima indicadas, com vistas a garantir a melhor comprovação dos vínculos pessoais aqui indicados.

## **VI. DO PEDIDO FINAL**

---

Diante do exposto, conforme argumentos jurídicos explanados acima, está evidenciado o dolo do denunciado em utilizar de verbas públicas para interesses próprios. Neste aspecto, entende-se que a denúncia apresentada possui provas suficientes ao seu recebimento, sendo necessário que esta Procuradoria liminarmente realize investigações in loco, visado confirmar as fraudes ventiladas, posteriormente ensejando a aplicação das sanções penais e daquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Nesses termos, pede deferimento.

Juazeirinho-PB, 08 de julho de 2024



ROSEMBERG DOS SANTOS